



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.376, DE 2011** **(Do Sr. Otavio Leite)**

Acresce § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1386/2011

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.....”

§ 7º *A seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de Identificação dos veículos será gravada nos vidros dianteiros e traseiros, sempre que possível, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo a gravação da seqüência alfanumérica dos caracteres da placa de identificação dos veículos nos vidros dianteiros e traseiros, como forma de auxiliar a fiscalização e inibir a prática delituosa de utilização de placas “clonadas”.

Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a regulamentação do presente dispositivo que, sugerimos, seja nos mesmos moldes do que já ocorre com a gravação do “chassi” nos veículos automotores, com as devidas adaptações.

Nesse sentido, propomos aos nobres pares a discussão do tema para que sejam incorporadas ideias para solucionar ou, ao menos, minimizar os problemas afetos à utilização indevida dos veículos automotores, como o crime popularmente conhecido como “clonagem de veículos”, entre outras práticas.

Vale ressaltar que a idéia original do Projeto de Lei em tela é do Nobre Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ), que tramitou na casa com o número 7.148/2006. Embora arquivada, a matéria merece ser reavivada na Câmara dos Deputados.

Assim, conto com a colaboração dos caros colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
**PSDB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**  
.....

**Seção III  
Da Identificação do Veículo**  
.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço

reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**